

de 2007, deliberou aprovar as alterações à tabela de taxas e licenças em vigor neste município.

Torna ainda público que as alterações contidas nos artigos abaixo transcritos entrarão em vigor a partir do dia 1 de Junho de 2007. Inclusão de novo capítulo na tabela de taxas e licenças:

«CAPÍTULO XVI

Taxas de actividades culturais, recreativas e desportivas

Artigo 74.º

Inscrições

1 — Por participante no Programa de Férias, Férias em Movimento em Terras de Celinda, Brincar a Nadar, Campos de Férias Ecológicas e outros organizados pelo município — € 25.

2 — Por participante em torneios abertos — € 6.»

Introdução na actual tabela de taxas e licenças:

«Artigo 69.º

Destroçador

Taxa de aluguer hora trabalho — € 6,50, acrescida de uma taxa de deslocação de € 10.»

Para conhecimento geral assim se torna público e se afixa o edital nos lugares do costume.

8 de Maio de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Paulo Barata Farinha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Rectificação n.º 785/2007

Para os devidos efeitos, rectifica-se o aviso n.º 6848/2007, desta Câmara Municipal, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 13 de Abril de 2007, referente à nomeação de cinco técnicos profissionais de biblioteca e documentação de 1.ª classe. Assim, onde se lê «Jorge Manuel de Freitas Nunes» deve ler-se «Jorge Manuel de Freitas Rocha».

24 de Maio de 2007. — A Vereadora do Pelouro de Recursos Humanos, *Maria Guilhermina Pinhal Ruivo*.

2611018403

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Aviso n.º 10 586/2007

Reclassificação profissional

Para os efeitos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro), torna-se público que, por meu despacho de 2 de Abril de 2007, Maria José Pereira Guerreiro Bacalhau, auxiliar de serviços gerais (escala 3, índice 146), foi nomeada em comissão de serviço extraordinária, pelo período de seis meses, mediante o procedimento de reclassificação profissional, para a categoria de auxiliar administrativa, com posicionamento no escala 3, índice 146, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 6.º, n.º 1, e 10.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, conjugados com os artigos 2.º, alínea *e*), 3.º e 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 218/2000, de 9 de Setembro, e no artigo 10.º, n.º 1, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 404-A/89, de 18 de Dezembro.

Esta nomeação produz efeitos a partir da data da publicação no *Diário da República*. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Abril de 2007. — O Vereador, com competência delegada para a Gestão dos Recursos Humanos, Protecção Civil, Bombeiros e Habitação, *Eusébio Candeias*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES

Aviso n.º 10 587/2007

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho da presidente da Câmara Municipal de Silves de 18 de Maio de 2007, e

nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, foi nomeada, em regime de substituição, chefe de secção a funcionária Maria Manuel Martins Vieira Rita para a Secção de Taxas e Licenças da Divisão Administrativa desta Câmara Municipal, com efeitos a partir de 18 de Maio de 2007.

28 de Maio de 2007. — A Presidente da Câmara, *Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

2611018534

CÂMARA MUNICIPAL DE TABUAÇO

Regulamento n.º 114/2007

Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Concelho de Tabuaço

Preâmbulo

A actualização do quadro jurídico-normativo nacional no sector de água e águas residuais, com o intuito de garantir a sua conformidade com as normas comunitárias, entretanto produzidas sobre a matéria, veio a ser garantida com a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, complementado com o correspondente quadro regulamentar relativo aos sistemas públicos e prediais de distribuição e de drenagem de águas residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

De acordo com a credencial legal consagrada no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94 e o n.º 2 do artigo 2.º, respectivamente dos diplomas legais mencionados, compete às autarquias locais promover a elaboração de um novo regulamento municipal de abastecimento de água, por forma a garantir a sua necessária compatibilização com as soluções jurídico-normativas actualmente em vigor sobre a matéria.

No articulado deste Regulamento houve o cuidado de desenvolver, adequadamente e de uma forma actualizada, os diferentes aspectos relevantes para a prossecução da melhoria das instalações dos sistemas a conceber, projectar e executar, tendo em vista a crescente necessidade de preservar a salubridade, a saúde pública e o ambiente.

O presente Regulamento tem ainda o objectivo de definição clara dos direitos e obrigações das partes (município e utente), regulando de uma forma clara as condições administrativas, jurídicas e técnicas do serviço público.

Interessa ainda referir a articulação do presente documento com a regulamentação existente dos sistemas multimunicipais de abastecimento de água e de saneamento.

Neste contexto, ciente da importância que um regulamento actualizado tem na eficaz e eficiente gestão sustentada do sistema público de abastecimento de água, no concelho, a Câmara Municipal de Tabuaço elaborou, conforme o disposto na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, o presente Regulamento para ser submetido à aprovação da Assembleia Municipal, no uso da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, vai este projecto de regulamento ser submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento Municipal estabelece as normas complementares ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e define ainda outras regras e condições necessárias ao correcto desempenho das atribuições municipais em matéria de distribuição de água potável no concelho de Tabuaço, designadamente quanto às condições administrativas de fornecimento de água, estrutura tarifária, penalidades, reclamações e recursos.

2 — O presente Regulamento aplica-se a todos os sistemas de distribuição público e predial de água potável em baixa.

3 — O presente Regulamento deverá ser citado como o Regulamento Municipal de Abastecimento de Água do Concelho de Tabuaço.

4 — O presente Regulamento será revisto sempre que necessário e tendo em conta a legislação em vigor e outras disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2.º

Legislação aplicável

1 — A distribuição pública e predial de água potável no concelho de Tabuaço obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e ao Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.

2 — Em tudo o omissis, tanto nos diplomas citados no n.º 1 como no presente Regulamento, respeitar-se-ão as disposições legais e regulamentares em vigor, em particular em matéria de defesa dos direitos dos consumidores, protecção dos recursos naturais e saúde pública.

3 — As dúvidas na interpretação ou aplicação de qualquer preceito deste Regulamento serão resolvidas por deliberação do conselho de administração dos serviços municipalizados de água e saneamento (caso existam) ou pela Câmara Municipal, no âmbito das respectivas competências.

Artigo 3.º

Entidade gestora

1 — Na área do concelho de Tabuaço, a entidade gestora responsável pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de distribuição de água potável é o município, através da Câmara Municipal, podendo algumas das atribuições e actividades vir a ser exercidas por uma empresa pública municipal ou intermunicipal.

2 — Poderá o município estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utentes, nos termos da lei.

3 — Além de outras obrigações previstas na lei, designadamente no artigo 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, é da responsabilidade da entidade gestora garantir a articulação entre o plano geral de distribuição de água, referido no artigo seguinte, e o Plano Director Municipal e com outros planos regionais ou nacionais.

4 — A concepção e construção de novos sistemas públicos obedecerá a um projecto a aprovar pela Câmara Municipal, em conformidade com o plano geral de distribuição de água e tendo como objectivo a resolução de problemas numa perspectiva global, tendo em conta a articulação no planeamento urbanístico.

CAPÍTULO II

Condições administrativas

SECÇÃO I

Da distribuição de água

Artigo 4.º

Distribuição de água potável

Nas condições do presente Regulamento, a entidade gestora é obrigada a fornecer água, de acordo com o plano geral de distribuição de água aprovado.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de ligação

1 — Dentro da área abrangida pela actual ou futura rede pública de distribuição de água, os proprietários ou usufrutuários são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias e a requerer o ramal de ligação à rede da Câmara Municipal de Tabuaço.

2 — Os inquilinos ou comodatários dos prédios poderão requerer a ligação de água a fogos ou estabelecimentos por eles habitados ou utilizados à rede de distribuição, pagando o seu custo nos prazos legalmente estabelecidos.

Artigo 6.º

Ligações fora da zona de distribuição

1 — Para os prédios situados fora das áreas abrangidas pelas redes de distribuição, a Câmara Municipal de Tabuaço fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração as limitações técnicas e os encargos financeiros decorrentes da ligação.

2 — As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva do município de Tabuaço, mesmo quando a sua instalação tenha sido efectuada a expensas dos interessados.

Artigo 7.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de per-

turbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores forem avisados com, pelo menos, dois dias de antecedência.

SECÇÃO II

Dos contratos

Artigo 8.º

Contratos de fornecimento de água

A prestação de serviços de fornecimento de água é objecto de contrato celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores.

Artigo 9.º

Elaboração e celebração dos contratos

1 — Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio da entidade gestora e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor.

2 — A entidade gestora deve entregar ao utilizador cópia do contrato, tendo em anexo a cláusula do aplicável.

3 — A celebração do contrato implica a adesão dos utilizadores às prescrições regulamentares.

4 — Em caso de sucessão, poderá ser efectuado o averbamento dos novos titulares do contrato de fornecimento de água, mediante apresentação de documento comprovativo da sucessão.

5 — Os actos de averbamento por herança estão isentos de pagamento.

6 — Os actos de averbamento por falecimento de familiares, transmitidos a ascendente ou descendente estão isentos de pagamento.

Artigo 10.º

Contratos especiais

1 — São objecto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água que devem ter tratamento específico, designadamente os constantes das alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, devendo ser acatelado, tanto quanto possível, o interesse dos consumidores finais.

2 — Serão objecto de contratos especiais os fornecimentos de água que, devido ao seu impacte, devam ter um tratamento específico, nomeadamente os seguintes:

- a)* Complexos industriais;
- b)* Outros que a entidade gestora entenda como necessários.

Artigo 11.º

Vistoria das instalações

Os contratos só podem ser celebrados após vistoria ou acto equivalente, que comprovem estarem os sistemas prediais em condições de utilização para poderem ser ligados na rede pública.

Artigo 12.º

Vigência dos contratos

Os contratos consideram-se em vigor, nos termos estabelecidos no Regulamento Municipal de Abastecimento de Água, a partir da data em tenha sido instalado o contador e ligado o sistema predial à rede pública em carga.

Artigo 13.º

Comunicação da saída de inquilinos

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, sempre que o contrato de fornecimento não esteja celebrado em seu nome, são obrigados a comunicar à Câmara Municipal de Tabuaço, por escrito e no prazo de 30 dias, tanto a saída definitiva dos inquilinos dos seus prédios como a entrada de novos locatários.

Artigo 14.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à entidade gestora.

2 — No prazo de 15 dias, os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias devidas.

SECÇÃO III

Direitos e obrigações

Artigo 15.º

Direitos dos utentes

Os utentes gozam dos seguintes direitos:

- a) A garantia da existência e bom funcionamento global dos sistemas de distribuição de água, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto;
- b) O direito à informação sobre todos os aspectos pertinentes da distribuição de água e ainda da qualidade da mesma;
- c) O direito de solicitarem vistorias;
- d) O direito de reclamação dos actos ou omissões da entidade gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- e) Quaisquer outros que lhes sejam conferidos por lei.

Artigo 16.º

Deveres dos utentes

São deveres dos utentes:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e as disposições pertinentes dos diplomas referidos no artigo 2.º, na parte em que lhes são aplicáveis, e respeitar as intimações que lhes sejam dirigidas pelos órgãos competentes, fundadas neste Regulamento;
- b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- c) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Câmara Municipal de Tabuaço;
- d) Não alterar o ramal de ligação de abastecimento de água estabelecido entre a rede geral e a rede predial;
- e) Avisar a Câmara Municipal de Tabuaço de eventuais anomalias nos contadores ou em outros equipamentos;
- f) Não proceder a alterações nos sistemas ou instalações exteriores sem prévia autorização da Câmara Municipal de Tabuaço;
- g) Proceder de forma que o fornecimento de água se destine, única e exclusivamente, ao seu prédio.

Artigo 17.º

Deveres dos proprietários ou usufrutuários

São deveres dos proprietários ou usufrutuários dos edifícios servidos por sistemas de distribuição de água:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como as dos diplomas referidos no artigo 2.º, na parte em que lhes são aplicáveis, e executar as intimações que lhes sejam dirigidas pelos órgãos competentes, fundadas neste Regulamento;
- b) Não proceder a alterações nos sistemas sem prévia autorização da entidade gestora;
- c) Manter em boas condições de conservação as instalações prediais;
- d) Pedir a ligação, logo que reunidas as condições que a viabilizem nos termos deste Regulamento;
- e) Cooperar com a entidade gestora para o bom funcionamento dos sistemas.

Artigo 18.º

Deveres da entidade gestora

1 — Além das obrigações gerais e específicas a que alude o artigo 3.º, deve a entidade gestora:

- a) Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água;
- b) Providenciar a elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos de abastecimento;
- c) Promover o estabelecimento e manutenção em bom estado de funcionamento e conservação dos sistemas públicos de distribuição de água;
- d) Submeter os componentes dos sistemas de distribuição de água, antes de estes entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- e) Garantir que a água distribuída para consumo doméstico, em qualquer momento, possua as características que a definem como água potável, tal como são fixadas na legislação em vigor;
- f) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos, em que devam ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação;
- g) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca da pressão na rede pública de distribuição de água;
- h) Promover a instalação, substituição ou renovação das redes de distribuição e dos ramais de ligação dos sistemas;

i) Proceder à realização de análises periódicas da água de abastecimento público e sua divulgação, de acordo com a legislação vigente, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro.

2 — Quando haja necessidade de interromper o fornecimento por motivos de obras anteriormente previstas, a Câmara Municipal de Tabuaço avisará os consumidores interessados, com aviso prévio, num prazo não inferior a quarenta e oito horas.

Artigo 19.º

Exclusão da responsabilidade da entidade gestora

1 — A Câmara Municipal de Tabuaço não assume qualquer responsabilidade:

- a) Pelos prejuízos que possam sofrer os consumidores, em consequência de avarias, perturbações nas canalizações das redes de distribuição e de interrupção do fornecimento de água;
- b) Por motivo de obras que exijam a suspensão do abastecimento;
- c) Por outros casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente alterações nas origens de água, por causas não imputáveis à Câmara Municipal de Tabuaço;
- d) Por descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.

2 — Compete aos consumidores tomar providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações no abastecimento.

Artigo 20.º

Responsabilidade dos consumidores

Os consumidores são responsáveis por todos os gastos de água, fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior e dispositivos de utilização.

CAPÍTULO III

Condições técnicas de distribuição

SECÇÃO I

Sistema de distribuição

Artigo 21.º

Conceitos

1 — Rede geral de distribuição é o sistema de canalizações instalado na via pública, em terrenos do município de Tabuaço, ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço público de distribuição de água.

2 — Ramal de ligação é o troço de canalização privativa do serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do prédio e a canalização geral em que estiver inserido, ou entre a canalização geral e qualquer dispositivo terminal de utilização instalado na via pública, nomeadamente bocas-de-incêndio ou torneiras de suspensão.

3 — São exteriores as canalizações da rede geral de distribuição, quer fiquem situadas na via pública quer atravessem propriedades particulares em regime de servidão, bem como os ramais de ligação aos prédios.

4 — São interiores as canalizações estabelecidas para abastecimento privativo dos prédios, desde o seu limite até aos locais de utilização de água dos vários andares, incluindo todos os dispositivos, equipamentos e aparelhos de utilização de água, necessários ao seu correcto funcionamento, com exclusão dos contadores.

Artigo 22.º

Ramais

1 — Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos requerentes a importância do respectivo custo, previamente orçamentado pela Câmara Municipal de Tabuaço.

2 — Se o valor orçamentado for considerado elevado, os requerentes, desde que estejam em situação económica comprovadamente débil, poderão requerer à Câmara Municipal de Tabuaço o pagamento do custo dos ramais em prestações mensais, desde que prestem garantia idónea.

3 — A reparação dos ramais existentes dentro dos limites do prédio até ao contador de água é da exclusiva responsabilidade dos seus proprietários ou usufrutuários.

Artigo 23.º

Canalizações exteriores

Compete exclusivamente à Câmara Municipal de Tabuaço estabelecer ou autorizar a execução das canalizações exteriores, que ficam a fazer parte integrante da sua rede de distribuição.

Artigo 24.º

Canalizações interiores

1 — As canalizações interiores são executadas de harmonia com o projecto previamente aprovado nos termos regulamentares em vigor.

2 — Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação destas canalizações, seus sistemas elevatórios e demais dispositivos e equipamentos.

3 — A execução das instalações de distribuição interior fica sempre sujeita à fiscalização da Câmara Municipal de Tabuaço, a qual verificará a conformidade da obra com o projecto previamente aprovado e a legislação e os regulamentos aplicáveis.

4 — O instalador e o técnico responsável responderão solidariamente pelo bom funcionamento das instalações interiores, dentro do prazo de garantia.

SECÇÃO II

Projectos

Artigo 25.º

Projecto

1 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo 24.º compreenderá:

1.1 — Memória descritiva contendo a indicação dos dispositivos de utilização de água, seus sistemas de comando, calibres, condições de assentamento das canalizações, sua identificação, natureza de todos os materiais, acessórios e equipamentos, bem como os cálculos justificativos dos procedimentos adoptados;

1.2 — Peças desenhadas necessárias à representação do traçado das canalizações, com indicação dos calibres dos diferentes troços e dos dispositivos e equipamentos de utilização de água.

2 — A memória descritiva de síntese do projecto será elaborada em impresso próprio da Câmara Municipal de Tabuaço, a adquirir pelo interessado.

Artigo 26.º

Elaboração do projecto

1 — A elaboração do projecto deverá ser feita por técnicos legalmente habilitados.

2 — Para a elaboração do projecto, desde que solicitado pelo interessado, a Câmara Municipal de Tabuaço indicará o calibre do ramal de ligação e a pressão disponível na canalização da rede geral no ponto de ligação do prédio a abastecer.

Artigo 27.º

Incumprimento das condições do projecto

1 — Durante a construção, sempre que se verifique o não cumprimento das condições do projecto, a Câmara Municipal de Tabuaço poderá notificar, por escrito e no prazo de cinco dias úteis, o proprietário ou o técnico responsável pela obra, indicando as correcções a fazer.

2 — Após a comunicação do proprietário ou do técnico responsável, na qual conste que as correcções ordenadas pela Câmara Municipal de Tabuaço foram efectuadas, proceder-se-á dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 — Equivale à notificação indicada no n.º 1 a inscrição no livro da obra, pelos técnicos camarários que efectuem a vistoria, das deficiências encontradas.

Artigo 28.º

Ligação à rede geral de distribuição

1 — Nenhuma canalização de distribuição interior ou exterior poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que estejam satisfeitas todas as condições regulamentares.

2 — A licença de utilização de novos prédios só poderá ser concedida pela Câmara Municipal de Tabuaço após constatação de que a ligação à rede pública será concluída e apta a funcionar.

3 — As canalizações interiores executadas anteriormente ao ano de 1989 poderão ser ligadas à rede geral sem que seja exibido o termo de responsabilidade do técnico.

4 — A existência de jardim não confere direito à instalação de um ramal e contador, devendo somente ser instalado o ramal e o contador adstrito à habitação.

Artigo 29.º

Responsabilidade da entidade gestora

A aprovação das canalizações de distribuição interior não responsabiliza a entidade gestora por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por motivos imputáveis aos consumidores.

Artigo 30.º

Fiscalização das canalizações

1 — Todas as canalizações de distribuição interior ou exterior consideram-se sujeitas à fiscalização da Câmara Municipal de Tabuaço, que poderá proceder à sua inspecção sempre que o julgue conveniente.

2 — Tais fiscalizações deverão ser precedidas de aviso aos utentes.

3 — Caso sejam encontradas anomalias a corrigir pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios inspeccionados, deverá a Câmara Municipal de Tabuaço notificá-los para o efeito, por escrito; esta notificação deverá conter a descrição das anomalias detectadas, as obras necessárias à sua correcção e o prazo dentro do qual deverão ser efectuadas.

Artigo 31.º

Ligações ao sistema de distribuição de água potável

1 — É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água potável e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações daquele sistema.

2 — Nenhum dispositivo ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalização de água potável, devendo ser sempre interposto um dispositivo isolador, em nível superior àquelas utilizações, de forma a não haver possibilidade de contaminação da água potável.

3 — Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer em prédios quer na via pública, deverão ser protegidos pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação contra a contaminação da água.

Artigo 32.º

Rede de distribuição interior

A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água potável da rede geral de distribuição deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços, minas ou outros, sob pena de interrupção do fornecimento de água potável.

Artigo 33.º

Reservatórios prediais

1 — Não é permitida a ligação directa de água fornecida a reservatórios que existam nos prédios e donde derive, posteriormente, depois a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança que a Câmara Municipal de Tabuaço aceite ou quando se trate de alimentação de instalação de água quente.

2 — Nos casos referidos na parte final do número anterior deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não seja contaminada nos referidos depósitos de recepção, de acordo com o projecto aprovado.

3 — O proprietário ou usufrutuário deverá proceder à limpeza dos reservatórios prediais, quando estes existam, pelo menos uma vez por ano e sempre que a Câmara Municipal de Tabuaço o exija.

Artigo 34.º

Ligações

É da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal de Tabuaço a ligação das canalizações à rede geral de abastecimento de água.

Artigo 35.º

Obras coercivas

1 — Por razões de defesa da saúde pública ou para defesa das instalações, a Câmara Municipal de Tabuaço pode executar, independentemente de solicitação ou autorização do proprietário, usufrutuário ou comodatário, as obras que se tornem necessárias, correndo as despesas daí resultantes por conta destes.

2 — As intervenções referenciadas no número anterior só poderão ser efectuadas pela Câmara Municipal de Tabuaço nos casos em que o proprietário, usufrutuário ou comodatário tenha sido notificado para executar obras de sua responsabilidade, sem que o tenha feito no prazo concedido.

SECÇÃO III

Fornecimento

Artigo 36.º

Fornecimento

A água será fornecida através de contadores devidamente selados, instalados pela Câmara Municipal de Tabuaço, em regime de aluguer, sendo o custo dos mesmos fixado em tabela própria pela Câmara Municipal.

Artigo 37.º

Depósito de garantia

1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do artigo 22.º, não será exigida qualquer caução para garantia de cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento de água.

2 — A Câmara Municipal, relativamente às cauções já prestadas, procederá à sua restituição aos interessados, em prazo que não deverá exceder o previsto na parte final do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho.

Artigo 38.º

Interrupção do fornecimento de água

1 — A Câmara Municipal de Tabuaço pode interromper o fornecimento de água aos consumidores nas seguintes condições:

- a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
- b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
- d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente seca, incêndios, inundações, redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
- e) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- g) Falta de pagamento de débitos ou outras dívidas à Câmara Municipal de Tabuaço relacionadas com o abastecimento ou com o contrato;
- h) Quando o contador for encontrado viciado ou for utilizado meio fraudulento para consumir água;
- i) Quando seja impedida a entrada de pessoal credenciado para o efeito, para inspeção das canalizações, leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- j) Quando o interesse público assim o exija;
- k) Quando o contrato não se encontrar em nome do proprietário, usufrutuário, usuário, inquilino ou comodatário;
- l) Por motivos justificados não imputáveis à Câmara Municipal;
- m) Quando seja dada utilização diferente daquela para que foi autorizada e ainda, no caso de consumo de obras, quando estas venham a ser embargadas;
- n) As interrupções de abastecimento efectuadas nos termos das alíneas c), g), h), j), l) e m) são obrigatoriamente precedidas por aviso ao titular do contrato efectuado, por ofício enviado sob registo, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que a suspensão do serviço venha a ter lugar;
- o) O ofício referido na alínea anterior deverá conter a justificação do motivo da suspensão, os meios para evitar a suspensão do serviço e o prazo em que tais meios devem ser utilizados, bem como os meios necessários à sua retoma, caso esteja já efectuada a interrupção.

2 — A prestação do serviço público de abastecimento de água não pode ser suspensa com fundamento em consequência de falta de pagamento de qualquer outro serviço, ainda que incluído na mesma factura, salvo se for funcionalmente indissociável.

3 — As interrupções do fornecimento não isentam os consumidores dos pagamentos devidos, nomeadamente do aluguer do contador, se este não for retirado, do pagamento dos prejuízos, danos e coimas a que hajam dado causa, bem como da tarifa devida pelo restabelecimento da ligação.

Artigo 39.º

Interrupção definitiva

Quando a interrupção se tornar definitiva, deverá o consumidor liquidar todas as importâncias em dívida, sob pena de cobrança coerciva.

Artigo 40.º

Bocas-de-incêndio

1 — A Câmara Municipal poderá fornecer água para bocas-de-incêndio particulares nas seguintes condições:

- a) As bocas-de-incêndio terão ramal e canalização interior próprias, com o diâmetro fixado pela Câmara Municipal de Tabuaço, e serão fechadas com selo especial;
- b) As bocas-de-incêndio só poderão ser abertas em casos de incêndio, devendo a Câmara Municipal ser avisada dentro das vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

2 — A Câmara Municipal fornece água tal como ela se encontra na canalização geral, onde é feita a tomada no momento da utilização, e não assume qualquer responsabilidade por deficiências na quantidade e na pressão, nem mesmo por interrupção do fornecimento motivado por avarias ou por defeito de obras que hajam sido iniciadas anteriormente ao sinistro.

Artigo 41.º

Empreendimentos turísticos

1 — Nos empreendimentos turísticos, a manutenção, conservação da rede de abastecimento de água cabe, até à assunção pela Câmara Municipal, à entidade administrante.

2 — A entidade administrante só pode interromper o fornecimento da água aos proprietários e utentes dos empreendimentos turísticos que não tenham efectuado o pagamento de débitos e outras dívidas relacionadas com o abastecimento de água.

a) As interrupções de abastecimento efectuadas nos termos deste número são obrigatoriamente precedidas de aviso ao titular do contrato, efectuado por carta registada com aviso de recepção, endereçada ao proprietário, usufrutuário, comodatário ou inquilino do imóvel ou fracção autónoma em causa, com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data em que a suspensão do serviço venha a ter lugar.

b) A carta referida no número anterior deverá conter a justificação do motivo da suspensão, os meios para evitar a suspensão do serviço e o prazo em que tais meios devem ser utilizados, bem como os meios necessários à sua retoma, caso esteja já efectuada a interrupção.

SECÇÃO IV

Contadores

Artigo 42.º

Contadores

1 — Os contadores são propriedade da Câmara Municipal de Tabuaço.

2 — Os contadores a empregar serão dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente.

3 — O calibre dos contadores a instalar será fixado pela Câmara Municipal de harmonia com o caudal previsto e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 43.º

Condições técnicas

1 — Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas aplicáveis, emitidas pela entidade competente para o efeito.

Artigo 44.º

Colocação de contadores

1 — Os contadores e os respectivos suportes serão colocados em locais definidos pela Câmara Municipal, encontrando-se acessíveis a uma leitura regular e com protecção adequada, que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessárias, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições com as dimensões mínimas de 50 cm × 35 cm × 20 cm.

Artigo 45.º

Conservação dos contadores

1 — Todo o consumidor fica obrigado a comunicar à Câmara Municipal Tabuaço, logo que o saiba, as situações em que o contador impede o fornecimento de água, efectua contagens deficientes, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito.

2 — O consumidor responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador, sendo a responsabilidade do consumidor excluída no caso de o dano resultar do seu uso normal.

3 — O consumidor responderá, também, pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou na marcação do contador.

4 — A Câmara Municipal deverá proceder à verificação periódica do contador, à sua reparação ou substituição ou, ainda, à colocação provisória de um outro contador quando o julgar conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor.

5 — A substituição não terá qualquer encargo para o consumidor quando não resulte de causa que lhe seja imputável.

Artigo 46.º

Verificação dos contadores

1 — Independentemente das verificações periódicas regularmente estabelecidas, tanto o consumidor como a Câmara Municipal de

Tabuaço têm o direito de proceder à verificação do contador em instalações de ensaio próprias, ou em outras devidamente credenciadas, quando julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.

2 — A verificação extraordinária, a pedido do consumidor, só se realizará depois de o interessado pagar a importância prevista na tabela, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

3 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores de água potável fria.

Artigo 47.º

Inspecção dos contadores

Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários da Câmara Municipal devidamente identificados, ou outros, desde que credenciados para o efeito.

CAPÍTULO IV

Tarifas, taxas e cobranças

SECÇÃO I

Tarifas, taxas e cobranças

Artigo 48.º

Tarifas e taxas

Os valores correspondentes aos serviços prestados pela Câmara Municipal de Tabuaço, aprovados nos termos legais, são os indicados em tabelas próprias.

Artigo 49.º

Tipos de consumo

As tarifas relativas aos consumos de água terão em consideração as seguintes particularidades:

a) O consumo doméstico mensal, que inclui o consumo para obras, terá cinco escalões: o primeiro, até 5 m³; o segundo, de 6 m³ a 10 m³; o terceiro, de 11 m³ a 15 m³; o quarto, de 16 m³ a 20 m³, e o quinto, superior a 20 m³;

b) O consumo dos estabelecimentos comerciais e industriais e dos organismos públicos terá dois escalões: o primeiro, até 20 m³; o segundo, superior a 20 m³;

c) Pagarão uma tarifa única, que deverá ser especialmente moderada, as instituições de beneficência, agremiações culturais, desportivas e colectivas de interesse público.

Artigo 50.º

Consumos provisórios

Nos contratos de abastecimento provisórios para obras, o fornecimento só será efectuado mediante a apresentação da respectiva licença camarária ou autorização, por escrito, da Câmara Municipal. A duração deste contrato será igual à vigência da referida licença ou autorização e suas prorrogações.

Artigo 51.º

Leituras dos contadores

1 — As leituras dos contadores serão efectuadas, periodicamente, por funcionários da Câmara Municipal de Tabuaço ou outros, devidamente credenciados para o efeito, bem como pelos consumidores, nos termos da legislação aplicável.

2 — Sempre que o consumidor se ausente do domicílio na época habitual de leituras, deverá fornecer a leitura do seu contador à Câmara Municipal de Tabuaço.

3 — O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade de o consumidor facilitar o acesso ao contador, para, pelos menos, uma leitura de quatro em quatro meses.

Artigo 52.º

Irregularidade de funcionamento dos contadores

1 — Quando, por motivo de irregularidade de funcionamento do contador, devidamente comprovada, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo será avaliado:

a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras consideradas válidas;

b) Pelo consumo de equivalente período ao ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);

c) Pela média aritmética do consumo apurado nas leituras subsequentes à instalação dos contadores, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

2 — O disposto no número anterior aplicar-se-á, também, quando se verificar que o mecanismo de contagem do contador não funciona ou quando, por motivo imputável ao consumidor ou à Câmara Municipal, não tenha sido efectuada a leitura.

Artigo 53.º

Pagamentos

1 — Os avisos de pagamento dos consumos e outras importâncias devidas à Câmara Municipal de Tabuaço serão apresentados periodicamente aos consumidores.

2 — Os pagamentos referidos no número anterior deverão ser satisfeitos no prazo estabelecido nos respectivos avisos.

3 — Findo o prazo indicado no número anterior, sem que tenha sido efectuado o pagamento em dívida, a Câmara Municipal de Tabuaço, respeitadas que estejam as formalidades previstas na alínea n) do artigo 38.º deste Regulamento, poderá proceder à interrupção do fornecimento de água, sem prejuízo do recurso aos meios legais para cobrança da respectiva dívida, nomeadamente a sua cobrança coerciva.

4 — Compete aos consumidores o pagamento das dívidas da instalação, caso não tenham procedido de acordo com o estipulado no artigo 14.º do presente Regulamento.

Artigo 54.º

Restabelecimento da ligação

1 — Pelo restabelecimento da ligação do fornecimento de água será cobrado o valor indicado em tabela própria.

Artigo 55.º

Reclamações

As reclamações do consumidor contra as contas apresentadas não o eximem da obrigação de pagamento, de harmonia com o disposto nos artigos anteriores, sem prejuízo da restituição das diferenças a que, posteriormente, se verifique que tenha direito.

CAPÍTULO V

Penalidades, reclamações e recursos

SECÇÃO I

Penalidades

Artigo 56.º

Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento Municipal constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e respectiva legislação complementar.

3 — Em todos os casos, a tentativa será punível.

Artigo 57.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação do presente Regulamento, nos seguintes casos:

a) Utilização das bocas-de-incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal de Tabuaço ou fora das condições previstas no artigo 40.º;

b) Danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição;

c) Modificação da posição do contador ou violação dos respectivos selos ou, ainda, consentimento para que outrem o faça;

d) Quando os técnicos responsáveis pela obra de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste Regulamento ou outras em vigor sobre fornecimento de água;

e) Consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem pagar;

f) Oposição a que a Câmara Municipal exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água;

g) Furto de água ou de acessórios da rede.

2 — As coimas serão, ainda, aplicadas em caso de violação do disposto:

- a) No artigo 13.º;
- b) Nas alíneas b) a g) do artigo 16.º;
- c) No artigo 32.º;
- d) No artigo 34.º;
- e) No n.º 2 do artigo 41.º;
- f) No n.º 3 do artigo 45.º

Artigo 58.º

Montante das coimas

1 — As coimas às infracções referidas no n.º 1 do artigo 57.º são aplicáveis em função do salário mínimo nacional (SMN) do regime geral, garantido aos trabalhadores por conta de outrem, vigente à data da infracção, e têm os seguintes limites mínimo e máximo:

- 1.1 — 0,2 a 9 vezes o SMN, no caso das alíneas a) e b);
- 1.2 — 0,2 a 5 vezes o SMN, no caso das alíneas c) e d);
- 1.3 — 1 a 9 vezes o SMN, no caso das alíneas e), f) e g).

2 — Pela violação do disposto das alíneas a) a c) e e) e f) do n.º 2 do artigo 57.º, a coima a aplicar tem como limites mínimo e máximo 0,2 a 9 vezes o SMN e, no caso da alínea d), 1 a 10 vezes o SMN.

3 — Os limites mínimos e máximo referidos nos números anteriores são elevados para o dobro sempre que a infracção seja da responsabilidade das pessoas colectivas.

Artigo 59.º

Limites da coima em caso de tentativa e negligência

1 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

2 — Em caso de punição da tentativa, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para um terço.

3 — Se a infracção for praticada por negligência, os limites máximo e mínimo das coimas são reduzidos para metade.

Artigo 60.º

Reincidência

No caso de reincidência, todas as coimas indicadas nos artigos anteriores serão elevadas para o dobro, não podendo, no entanto, ultrapassar os limites legalmente fixados.

Artigo 61.º

Sanções acessórias

1 — Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no n.º 2, alínea a), do artigo 57.º, o transgressor poderá ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a Câmara Municipal poderá efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e procederá à cobrança das despesas resultantes da execução destes trabalhos.

3 — Para além das coimas previstas no artigo 58.º, o responsável pela violação do disposto no artigo 33.º poderá, ainda, incorrer numa pena de suspensão do exercício da sua actividade conexa com a Câmara Municipal, durante um período compreendido entre um mês e um ano.

Artigo 62.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento de coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der causa.

Artigo 63.º

Extensão da responsabilidade

1 — A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2 — O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas as despesas feitas e os danos que da infracção resultarem para a entidade gestora.

Artigo 64.º

Punição de pessoas colectivas

Quando aplicadas a pessoas colectivas, as coimas previstas nos artigos antecedentes serão elevadas ao dobro, podendo a coima máxima atingir as 10 vezes o SMN, nos termos previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.

Artigo 65.º

Produto das coimas

Salvo estipulação expressa da lei em contrário, o produto das coimas constitui receita municipal.

Artigo 66.º

Competência

1 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação competirá a um vereador mandatado para o efeito pela Câmara Municipal.

2 — A competência para a aplicação das coimas caberá igualmente ao vereador que for designado nos termos do número anterior.

Artigo 67.º

Actualização

1 — Os valores das coimas fixados neste Regulamento poderão ser actualizados pela Assembleia Municipal, mediante proposta dos órgãos executivos.

2 — As actualizações que vierem a ser aprovadas serão identificadas por um número sequencial e publicadas como anexo do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Reclamações e recursos

Artigo 68.º

Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto dos serviços competentes contra qualquer acto ou omissão destes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 — O requerimento deverá ser despachado pelo autor do acto, quando competente para o efeito, ou pelo director de serviços, no prazo de 20 dias, se outro mais curto não estiver estabelecido, notificando-se o interessado do teor do despacho e respectiva fundamentação.

3 — No prazo de 30 dias a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado interpor recurso hierárquico para a Câmara Municipal.

4 — As reclamações não têm efeito suspensivo.

Artigo 69.º

Recurso da decisão de aplicação da coima

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições finais e transitórias

Artigo 70.º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor deste Regulamento, serão por ele regidos todos os fornecimentos de água, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

Artigo 71.º

Desburocratização e desconcentração de poderes

Na exigência do cumprimento das normas deste Regulamento, deve a entidade gestora ter a preocupação da eficiência, qualidade do serviço e atenção aos utilizadores, adoptando, para o efeito, as medidas que, sendo razoáveis e permitidas, se afigurem mais favoráveis e facilitadoras.

Artigo 72.º

Intimações

O vereador com responsabilidades no pelouro respectivo exercerá os poderes para proceder às intimações que se afigurem necessárias para o cumprimento do disposto neste Regulamento, tendo estas a mesma executoriedade e definitividade de idênticos actos praticados pela Câmara Municipal.

Artigo 73.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que este Regulamento omissivo, será aplicável o Regulamento Geral de Abastecimento de Água e demais legislação em vigor.

Artigo 74.º

Revogação

É revogado o anterior Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água, aprovado por portaria publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 282, de 6 de Dezembro de 1966.

Artigo 75.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor no 30.º dia após a publicação edital da respectiva deliberação da Assembleia Municipal.

17 de Maio de 2007. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Pinto dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA**Aviso n.º 10 588/2007**

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 26 de Outubro de 2006, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral, nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, para provimento de uma vaga de técnico superior assessor, da carreira de engenheiro, pertencente ao quadro de pessoal desta autarquia.

1 — O concurso é válido para a vaga posta a concurso, caducando com o seu preenchimento.

2 — O concurso rege-se pelo disposto nos Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 238/99, de 25 de Junho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 412-A/98, de 30 de Dezembro, 427/89, de 7 de Dezembro, e 409/91, de 17 de Outubro, e demais legislação aplicável.

3 — O local de trabalho situa-se na área do concelho de Tavira.

4 — Podem concorrer os indivíduos que reúnam os seguintes requisitos:

Gerais — os constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Especiais — os constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 412-A/98, de 30 de Dezembro.

5 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal de Tavira, podendo ser entregue pessoalmente na Secção de Pessoal sita no Edifício André Pilarte, Rua de D. Marcelino Franco, 2, 1.º, em Tavira, dentro das horas normais de expediente, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Câmara Municipal de Tavira, Praça da República, 8800-951 Tavira, expedido até ao termo do prazo fixado no presente aviso, e do qual deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, nacionalidade, número, data de emissão e validade do bilhete de identidade, bem como a entidade que o emiteu, número fiscal de contribuinte, situação militar, quando for caso disso, e residência);

b) Habilitações literárias;

c) Menção do concurso a que se candidata, bem como do *Diário da República* em que se encontra publicado o presente aviso;

d) Especificação de quaisquer outros elementos susceptíveis de influírem a apreciação de mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, os quais todavia só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

5.1 — O requerimento de admissão deve ser obrigatoriamente acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes elementos:

a) Documentos comprovativos da situação precisa em que se encontram relativamente aos requisitos especiais de admissão referidos no n.º 4 deste aviso;

b) Declaração, devidamente autenticada e actualizada, emitida pelo serviço a que o candidato pertence, da qual conste, de forma clara e inequívoca, a natureza do vínculo, categoria actual, tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e especificação das tarefas e responsabilidades que lhe estiverem cometidas;

c) Fotocópia do certificado de habilitações literárias;

d) Fotocópias das classificações de serviço dos últimos três anos.

e) *Curriculum vitae* detalhado, obrigatoriamente datado e assinado.

Deverá também ser acompanhado de fotocópia do bilhete de identidade.

5.2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, é dispensada temporariamente a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais de admissão referidos no n.º 4, desde que o candidato declare no próprio requerimento, sob compromisso de honra, encontrar-se nas condições exigidas no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

5.3 — Os funcionários pertencentes ao serviço para cujo lugar o concurso é aberto são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem dos respectivos processos individuais, bem como da declaração a que se refere a alínea b) do n.º 5.1.

5.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

5.5 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

6 — Método de selecção — apreciação e discussão pública do currículo profissional, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Na apreciação e discussão pública do currículo profissional aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$DC = \frac{1+2+3+4}{4}$$

em que:

1 = adaptação profissional — domínio da área funcional, seus conceitos e áreas de aplicação;

2 = capacidade para resolver problemas — abordagem e análise de problemas, interesse e participação na discussão e resolução de situações novas;

3 = formação profissional — apreciação global dos cursos de formação profissional efectuados pelo candidato durante a sua vida profissional comprovados como tal (1 valor por cada formação superior a um dia);

4 = clareza de exposição — capacidade de expressão, nitidez de assuntos tratados, poder de síntese, análise, capacidade de sistematizar a informação transmitida de forma coerente.

6.1 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e será utilizado, para além dos valores inteiros, um limite máximo de três dígitos decimais, sem arredondamento, resultando da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = DC$$

em que:

CF = classificação final;

DC = discussão do currículo profissional.

6.2 — O ordenamento final dos candidatos será o resultado da média aritmética das classificações obtidas nos quatro níveis dos factores de avaliação da apreciação e discussão do currículo, sendo que cada um deles será pontuado de 0 a 20 valores. Serão excluídos os candidatos que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores.

6.3 — Os factores de ponderação constam da acta da reunião do júri do concurso de 24 de Maio de 2007, a qual será facultada aos candidatos sempre que solicitada.

7 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Maria Estrela Mangas Rua Amaro, directora do Departamento de Urbanismo.

Vogais efectivos:

Maria Antónia Martins Nascimento, directora do Departamento de Planeamento e Administração, que substitui a presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

Jorge Manuel Barata de Queiroz Soares, director do Departamento Sócio-Cultural.

Vogais suplentes:

Julietta Maria Costa Rodrigues, chefe de divisão.

Carlos João dos Santos Toscano, chefe da Divisão de Património e Reabilitação Urbana.